

PROCESSO N.º : 2023006983
INTERESSADO : VETER MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, dispondo sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado Goiás.

O art. 1º estabelece que é obrigatória a informação do tipo sanguíneo e do fator Rh dos recém-nascidos e seus pais, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, por meio de declarações a serem fornecidas por maternidades e hospitais da rede pública e particular do Estado de Goiás.

A justificativa aponta que essa inclusão da tipagem sanguínea trará vantagens ao nascituro, tais como: detecção precoce de doenças; utilização em casos de emergências médicas, tanto na idade infantil, como na vida adulta; evitar casos de troca ou desaparecimento de recém-nascidos nos hospitais e maternidades.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Depreende-se que o projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei



federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VI).

Realmente, a identificação do tipo sanguíneo e do fator Rh é uma parte importante das informações pessoais de um indivíduo. Incluir esses dados na DNV contribuirá para a identificação única e precisa do recém-nascido, sendo útil em situações médicas e legais.

A informação sobre o tipo sanguíneo e fator Rh também pode ser relevante para identificar possíveis predisposições a doenças hereditárias, permitindo intervenções médicas precoces e aconselhamento genético, se necessário.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e representa uma medida que visa proteger direitos fundamentais e promover a saúde e o bem-estar da população.

Relativamente à inserção de tais informações no documento de identidade, é preciso registrar que a Lei federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, autoriza a inclusão de outros dados nos documentos pessoais de identificação, tais com o tipo sanguíneo e a disposição de doar órgãos em caso de morte, desde que a pedido do titular.

A redação do art. 2º da Lei nº 9.049, de 1995, é a seguinte:

“Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sangüíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.”



Verifica-se, assim, que, de acordo com a legislação federal, pode-se incluir informações sucintas sobre o tipo sanguíneo do titular da Cédula de Identidade, desde que este o requeira, ou seja, cabe ao titular solicitar a inclusão dessa informação no seu documento pessoal, vedando-se sua consignação de ofício pelo órgão expedidor.

É válido considerar, ainda, sobre essa questão, que a inclusão do tipo sanguíneo e do fator Rh na ficha de matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino, embora não prevista neste projeto de lei, pode permitir que a escola tenha acesso a informações cruciais em caso de emergências médicas. Esses dados podem ser vitais para a administração rápida e eficaz de tratamentos médicos em situações de urgência, especialmente quando os pais não estão imediatamente disponíveis.

De fato, durante atividades escolares, como excursões e práticas esportivas, a informação sobre o tipo sanguíneo e fator Rh pode ser fundamental em casos de acidentes. Facilitar o acesso a essas informações ajudará a garantir que os profissionais de saúde e educadores estejam cientes das peculiaridades médicas dos alunos, promovendo um ambiente mais seguro.

Portanto, ter acesso ao tipo sanguíneo e fator Rh na ficha de matrícula facilita a cooperação entre escolas e serviços de saúde, permitindo uma resposta mais rápida e coordenada em situações de emergência. Especialmente em escolas que estão localizadas em áreas remotas, onde o acesso a serviços médicos pode ser mais limitado, essas informações são cruciais.

Com base nessas considerações, apresentamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar o presente projeto de lei:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1224, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de informação sobre o tipo sanguíneo do titular nos documentos que especifica.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003400370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 12/03/2024 14:31

Checksum: **853868C25E8090B25A8215E611EADC870442363CA450C100573595DCB80A891E**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100330032003400370035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.